



DECISÕES JUDICIAIS E O DIREITO À SAÚDE: UMA ANÁLISE DO BLOQUEIO JUDICIAL NAS CONTAS BANCÁRIAS DO ESTADO PARA A MANUTENÇÃO DA MATERNIDADE ALMEIDA CASTRO EM MOSSORÓ-RN

Judicial decisions and the right to health: an analysis of the judicial freeze on state bank accounts for the maintenance of the Almeida Castro Maternity hospital in Mossoró-RN

RESUMO

A judicialização da saúde alcança a própria manutenção de serviços públicos essenciais, apresentando questões entre a efetivação do direito fundamental e o planejamento orçamentário estatal. Nesse contexto, o presente artigo objetiva analisar o uso de decisões judiciais como instrumento de garantia do direito à saúde, tomando como estudo de caso o bloqueio judicial de verbas públicas destinado à manutenção da Maternidade Almeida Castro, em Mossoró/RN. A pesquisa tem natureza qualitativa e exploratória, com levantamento bibliográfico e documental, além da análise de normas jurídicas e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os resultados apontam que o bloqueio judicial de verbas públicas, embora legítimo para assegurar direitos fundamentais, como o direito à saúde, suscita preocupações quanto aos impactos sobre o planejamento orçamentário e a gestão do Sistema Único de Saúde. Conclui-se que a efetivação judicial do direito à saúde exige ponderação entre a proteção imediata de direitos e a preservação da sustentabilidade do SUS.

Pâmela Priscila Saldanha Martins

Universidade Federal Rural do Semi Arido - UFRSA

Prof. Dr. Carlos Alano Soares de Almeida

Universidade Federal Rural do Semi Arido - UFRSA

PALAVRAS-CHAVES: Bloqueio judicial de verbas públicas; controle jurisdicional; direito à saúde; judicialização da saúde.



ABSTRACT

***Autor correspondente:**

*Pamela.martins@alunos.ufer
sa.edu.br*

Recebido em: 20-01-2026
Publicado em: 07-05-2026

The judicialization of health care has expanded to encompass the very maintenance of essential public health services, raising tensions between the enforcement of the fundamental right and state budgetary planning. In this context, this article aims to analyze the use of judicial decisions as a mechanism to guarantee the right to health, taking as a case study the judicial freezing of public funds allocated to the maintenance of the Almeida Castro Maternity Hospital in Mossoró, Rio Grande do Norte, Brazil. The research has a qualitative and exploratory approach, including bibliographic and documentary research, as well as the analysis of legal norms and case law of the Brazilian Supreme Federal Court. The results indicate that the judicial freezing of public funds, although legitimate as a means of safeguarding fundamental rights such as the right to health, raises concerns regarding its impacts on budgetary planning and the management of the Unified Health System (SUS). It is concluded that the judicial enforcement of the right to health requires a careful balancing between the immediate protection of rights and the preservation of the sustainability of the SUS..

KEYWORDS: Judicial freezing of public funds; judicial review; right to health; health judicialization.



INTRODUÇÃO

O direito à saúde é um dos instrumentos jurídicos promulgados pela Constituição Federal de 1988, alçado à condição de direito fundamental social, indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana e à efetivação do Estado Democrático de Direito. A ordem constitucional inaugurada em 1988 rompeu com modelos anteriores, que tratavam a saúde de forma fragmentada, passando a reconhecê-la como direito de titularidade universal e dever indeclinável do Estado, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição, com eficácia imediata e possibilidade de controle jurisdicional das omissões estatais (Moraes, 2025; Sarlet; Figueiredo, 2023).

Influenciada pelo Movimento da Reforma Sanitária, a Constituição adotou uma concepção ampliada de saúde, vinculando sua efetivação a políticas sociais e econômicas e à criação de um sistema público estruturado, o Sistema Único de Saúde, orientado pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade. Trata-se de um direito de natureza coletiva e solidária, que impõe ao Estado deveres programáticos, bem como obrigações concretas e juridicamente exigíveis, ainda que condicionadas a limites estruturais e orçamentários (Lamy; Roldan; Hahn, 2018; Branco; Branco, 2023).

No entanto, sua efetivação no Brasil enfrenta entraves estruturais, desigualdades de acesso e limitações orçamentárias, o que tem impulsionado a judicialização da saúde como mecanismo de busca individual pela concretização desse direito. O fenômeno ocorre quando demandas da área passam a ser resolvidas pelo Poder Judiciário diante da insuficiência ou inefetividade das políticas públicas estatais, revelando tanto falhas na gestão da saúde quanto a complexidade de atender às necessidades sociais em um país de grandes dimensões (Barros; Resende, 2023; Oliveira; Almeida; Ramos, 2024).

Nesse contexto, a judicialização da saúde deixa de limitar-se a demandas individuais por medicamentos ou tratamentos específicos e passa a alcançar a própria manutenção de serviços públicos essenciais, evidenciando questões entre o cumprimento de decisões judiciais e o planejamento orçamentário do Estado. É nesse cenário que se insere o caso da Maternidade Almeida Castro, em Mossoró/RN, unidade de referência no atendimento materno-infantil pelo Sistema Único de Saúde, cuja continuidade dos serviços foi assegurada por meio de bloqueio judicial de verbas públicas diante do inadimplemento estatal.



Diante desse cenário, emerge como problemática a tensão entre a utilização de decisões judiciais para assegurar, de forma imediata, a continuidade de serviços essenciais de saúde e os impactos dessa intervenção sobre o planejamento orçamentário, gestão administrativa e sustentabilidade do SUS, especialmente quando a tutela jurisdicional, embora voltada à proteção de um direito fundamental, pode gerar desequilíbrios na alocação de recursos públicos escassos.

A partir dessas indagações, o presente artigo tem como objetivo analisar o uso de decisões judiciais como instrumento de garantia do direito à saúde, tomando como estudo de caso o bloqueio judicial ocorrido no processo envolvendo a Maternidade Almeida Castro, de maneira a refletir sobre seus impactos jurídicos, financeiros e institucionais para o sistema público de saúde.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia adotada neste trabalho caracteriza-se como qualitativa e exploratória, adequada à análise teórico-jurídica do direito à saúde e do fenômeno da judicialização, com ênfase no bloqueio judicial de verbas públicas para a manutenção de serviços essenciais. A escolha por uma abordagem exploratória justifica-se por permitir maior familiaridade com o problema investigado, contribuindo para sua delimitação e melhor compreensão, especialmente em temas complexos, como a atuação do Poder Judiciário em políticas públicas de saúde, cujo planejamento metodológico demanda flexibilidade e abertura para diferentes dimensões do fenômeno analisado, conforme assinala Gil (2002).

Por sua vez, o método qualitativo foi adotado por possibilitar uma abordagem interpretativa do objeto de estudo, permitindo a articulação entre fundamentos constitucionais, doutrina, produção científica e jurisprudência. Nesse sentido, a pesquisa alinha-se à concepção de Denzin e Lincoln (2006), para os quais a pesquisa qualitativa diz respeito a compreensão dos fenômenos em seu contexto natural, buscando interpretá-los a partir dos significados que lhes são atribuídos, o que se mostra pertinente à análise de decisões judiciais e de seus impactos institucionais e orçamentários.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de levantamento bibliográfico e documental, realizado em bases de dados acadêmicas, incluindo SciELO, Google Acadêmico, repositórios de universidades brasileiras, nos quais foram consultados artigos científicos, dissertações e teses. O recorte temporal compreendeu publicações entre os anos de 2015 e 2025. O



levantamento bibliográfico, a partir de um caráter exploratório, busca proporcionar familiaridade com a área temática e delimitar o objeto de estudo, em consonância com o entendimento de Gil (2002), que afirma que a pesquisa bibliográfica constitui etapa importante para a formulação do problema de pesquisa. Além disso, foram consultadas obras doutrinárias clássicas para a discussão do direito à saúde e da judicialização.

Como critérios de inclusão, foram selecionados trabalhos que abordassem o direito à saúde como direito fundamental social, a judicialização da saúde, os impactos orçamentários e institucionais das decisões judiciais em políticas públicas de saúde e a atuação do Poder Judiciário, especialmente do STF, na definição de limites e parâmetros para a concessão de prestações em saúde. Foram excluídos estudos que não guardassem relação com o objeto da pesquisa, publicações fora do recorte temporal estabelecido e textos de caráter meramente opinativo, sem fundamentação teórica ou jurídica.

No campo jurisprudencial, procedeu-se a análise documental de decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente aquelas proferidas em sede de repercussão geral e reclamações constitucionais. Além da revisão bibliográfica, adotou-se a análise documental como procedimento metodológico, através do exame de normas jurídicas e decisões judiciais. Foram analisados documentos normativos, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e demais diplomas legais pertinentes.

Integra, ainda, o corpus documental da pesquisa o processo judicial consubstanciado em Ação Civil Pública tramitada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-21), figurando como parte a Maternidade Almeida Castro, cujos autos e decisões foram examinados como fontes documentais para a compreensão da atuação jurisdicional na garantia da continuidade de serviços públicos essenciais de saúde.

A opção pela análise documental justifica-se por seu potencial de revelar, de maneira progressiva, os sentidos e racionalidades subjacentes à atuação jurisdicional. Conforme aduz Macedo (2000), o conhecimento científico constrói-se a partir do desvelamento do objeto de estudo, permitindo a superação de opiniões meramente subjetivas e a consolidação de convicções amparadas em evidências possíveis e verificáveis.

Nesse sentido, a análise de documentos jurídicos possibilita a apreensão da essência das decisões judiciais, enquanto manifestações institucionais formalizadas. Outrossim, conforme Minayo, Deslandes e Gomes (2010), a pesquisa em ciências sociais estrutura-se em etapas que incluem exploração do objeto, coleta e tratamento do material empírico e documental, sendo



esta última fundamental para a ordenação, classificação e interpretação dos dados. No campo jurídico, para Guimarães, Ramos Neto e Boumann (2021), as metodologias de análise decisória são instrumentos adequados para a pesquisa de precedentes judiciais, pois identifica padrões argumentativos, fundamentos normativos e critérios decisórios, o que se mostra compatível com os objetivos desta investigação.

Dessa maneira, o objeto de estudo desta pesquisa consiste na análise da atuação do Poder Judiciário na garantia da continuidade de serviços públicos essenciais de saúde, a partir do caso da Maternidade Almeida Castro, localizada no município de Mossoró/RN. Examinado sob a perspectiva de um estudo de caso tomou-se como recorte empírico a decisão judicial proferida no âmbito de Ação Civil Pública tramitada perante a Justiça do Trabalho da 21ª Região, que determinou o bloqueio de verbas públicas do estado do Rio Grande do Norte como medida coercitiva destinada a assegurar a manutenção das atividades assistenciais da unidade hospitalar.

Os dados coletados foram tratados por meio de análise qualitativa de conteúdo, com técnica de interpretação jurídico-dogmática, buscando identificar convergências, divergências e tendências na doutrina e jurisprudência acerca do direito à saúde, judicialização e seus impactos financeiros e institucionais.

As variáveis analisadas incluíram: natureza da demanda (individual ou coletiva), fundamento jurídico das decisões, justificativas para o bloqueio judicial de verbas, efeitos orçamentários apontados e posicionamento do STF quanto aos limites da intervenção judicial. Não foram aplicados métodos estatísticos, uma vez que o estudo não possui caráter quantitativo, concentrando-se na análise crítica e interpretativa do material jurídico e bibliográfico selecionado.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir da aplicação dos critérios metodológicos, procedeu-se à organização dos resultados do levantamento bibliográfico e documental que fundamenta a presente pesquisa. A partir do processo de seleção, foi possível estabelecer um corpus teórico-jurídico e jurisprudencial em conformidade com o objeto de estudo, composto por produções científicas, doutrina, normas jurídicas e decisões judiciais basilares para a análise da temática. O Quadro 1 apresenta a caracterização das fontes bibliográficas analisadas.



Quadro 1 – Resultados obtidos com base no levantamento bibliográfico

Moraes (2025)	Afirma que o direito à saúde é direito fundamental social, de natureza imperativa e eficácia imediata, submetido à regra da autoaplicabilidade do art. 5º, §1º, da Constituição Federal, legitimando o controle jurisdicional das omissões estatais.
Sarlet e Figueiredo (2023)	Demonstram que a Constituição Federal de 1988 promoveu a constitucionalização plena do direito à saúde, reconhecendo-o como direito fundamental de titularidade universal, vinculado à dignidade da pessoa humana e à estrutura da seguridade social.
Lamy, Roldan e Hahn (2018)	Enquadram o direito à saúde como direito fundamental de natureza coletiva e solidária, inserido na terceira dimensão dos direitos humanos, impondo obrigações estatais imediatas, sobretudo quanto à não discriminação e ao acesso equitativo.
Branco e Branco (2023)	Evidenciam que a efetivação do direito à saúde depende de políticas públicas complexas, sujeitas a limitações econômicas e estruturais, o que gera tensões entre o dever constitucional do Estado e a capacidade administrativa e financeira.
Brusco (2024)	Analisa os princípios estruturantes do SUS, destacando a universalidade e a integralidade como vetores interpretativos que exigem prestação contínua, articulada e preventiva dos serviços de saúde.
Tavares (2025)	Diferencia o princípio da integralidade do acesso universal, afirmando que o Estado não pode fragmentar ou excluir prestações de saúde sob o argumento exclusivo de limitações financeiras.
Barros e Resende (2023)	Identificam a judicialização da saúde como resposta à ineficiência das políticas públicas, destacando o uso recorrente da tutela provisória de urgência e seus efeitos institucionais e orçamentários.
Leite e Bastos (2018)	Apontam que decisões judiciais em matéria de saúde produzem impactos diretos no orçamento público, com realocação forçada de recursos e comprometimento do planejamento estatal.
Mendonça e Arantes (2024)	Evidenciam que o bloqueio judicial de verbas públicas constitui medida extrema, com alto impacto financeiro, especialmente para estados e municípios, exigindo ponderação entre direitos fundamentais e responsabilidade fiscal.

Fonte: Elaborado pela autora, 2026.

No que diz respeito ao levantamento jurisprudencial, foram analisadas decisões dos tribunais superiores relacionadas à judicialização da saúde, especialmente aquelas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral e reclamações constitucionais. A



análise dessas decisões evidenciou parâmetros jurídicos acerca dos limites da atuação do Poder Judiciário na efetivação do direito à saúde e dos impactos orçamentários decorrentes de medidas judiciais, como o bloqueio de verbas públicas. Com o objetivo de sistematizar os principais entendimentos jurisprudenciais identificados na pesquisa, apresenta-se, a seguir, no quadro 2, síntese das principais decisões analisadas e os resultados extraídos de seu conteúdo decisório.

Quadro 2 – Resultados obtidos com base na análise jurisprudencial

STF – RE 566.471 (Tema 6)	Firmou entendimento de que o Estado não está obrigado, como regra, a fornecer medicamentos de alto custo fora das listas oficiais do SUS, admitindo exceções condicionadas à comprovação de imprescindibilidade, incapacidade financeira e registro na Anvisa. Durante o julgamento, destacou-se a preocupação com os efeitos do excesso de judicialização da saúde, especialmente quanto ao impacto orçamentário das decisões judiciais individuais, que podem comprometer recursos destinados ao atendimento coletivo. Os ministros ressaltaram a necessidade de ponderação entre a proteção dos direitos fundamentais, como a vida e a dignidade da pessoa humana, e os limites financeiros do Estado, bem como o respeito às políticas públicas, às filas de atendimento e à equidade no acesso aos serviços de saúde.
STF – RE 684.612 (Tema 698)	Reconheceu a legitimidade da atuação judicial em políticas públicas de saúde diante de omissão ou deficiência grave do serviço público, desde que respeitados os limites da separação dos poderes e da razoabilidade. O tribunal estabeleceu limites a essa atuação, assentando que a decisão judicial deve, como regra, evitar a imposição de medidas administrativas pontuais e diretamente executórias, como a determinação imediata de contratação de servidores ou execução de obras específicas. Em vez disso, o Judiciário deve indicar as finalidades a serem alcançadas e determinar que a Administração Pública apresente um plano ou os meios adequados para atingir o resultado pretendido, preservando a autonomia administrativa e a racionalidade do planejamento estatal. No âmbito específico da saúde, o Tribunal destacou que deficiências estruturais, como a falta de profissionais, podem ser supridas por diferentes instrumentos administrativos, desde que respeitados os limites orçamentários e o modelo constitucional de gestão pública.
STF – Reclamação nº 77.766/RN (2025)	Reconheceu a relevância do direito individual à saúde, mas assentou a necessidade de observância dos critérios fixados, especialmente no que se refere à repartição de competências e responsabilidades entre os entes federativos, bem como aos limites da intervenção judicial na gestão orçamentária da saúde pública.
TRT da 21ª Região – ACP nº 0001141-20.2014.5.21.0013	Judicialização de perfil coletivo, legitimada pela omissão estatal reiterada, com bloqueio judicial de aproximadamente R\$ 4,7 milhões para assegurar a continuidade de serviço público essencial de saúde.

Fonte: Elaborado pela autora, 2026.



O caso envolvendo o Hospital Maternidade Almeida Castro, em Mossoró-RN, demonstra as tensões existentes entre a judicialização da saúde e o financiamento de serviços públicos de caráter coletivo. A análise do processo judicial de nº 0001141-20.2014.5.21.0013, no âmbito da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Mossoró/RN, revela que a intervenção do Poder Judiciário não decorreu de uma demanda isolada ou episódica, mas de um contexto reiterado de inadimplência estatal frente a obrigações formalmente assumidas.

Conforme a Petição de Execução de Acordo Judicial, de autoria da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância de Mossoró (APAMIM), a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Estado do Rio Grande do Norte e a APAMIM, firmou o acordo no qual o ente público se comprometeu a manter o cofinanciamento dos serviços de obstetrícia prestados pela maternidade até outubro de 2025, com repasses mensais. O próprio documento registra que o compromisso buscava assegurar a estabilidade financeira da unidade e a manutenção do quadro de profissionais, sendo inclusive destacada a necessidade de elaboração de um cronograma para regularização da força de trabalho, com previsão futura de concurso público.

No entanto, conforme narrado na petição protocolada pela APAMIM no processo supracitado, às fls. 2510, mesmo após o transcurso do prazo previsto para 31 de outubro de 2025, não houve o repasse dos valores devidos, permanecendo em aberto parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2025, além de notas avulsas não quitadas. A inadimplência comprometeu o pagamento dos trabalhadores e gerou risco iminente de paralisação dos serviços, circunstância expressamente reconhecida pela requerente, ao admitir que a persistência do atraso poderia comprometer o pagamento da remuneração dos trabalhadores de diversas categorias.

Em decisão proferida em 07/11/2025 (fls. 2527), o Juiz do Trabalho Titular, Magno Kleiber Maia, deferiu a tutela incidental de bloqueio judicial, afirmando que o pedido se justificava pela inadimplência estatal, a qual “compromete o pagamento dos profissionais de saúde e a continuidade dos serviços prestados pela entidade”, reconhecendo que a situação poderia gerar grave prejuízo à população usuária do SUS. A atuação judicial fundamentou-se na preservação da continuidade de um serviço público essencial, de natureza coletiva, e não apenas a satisfação de um crédito financeiro.



A decisão judicial fundamentou-se em vasta documentação constante dos autos, como o inteiro teor do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Ministério Público, o acordo homologado judicialmente e ofícios que comprovam o descumprimento das obrigações assumidas pelo ente público. A partir desses documentos, o magistrado reconheceu que o Estado comprometeu-se, na Cláusula Segunda do TAC, a efetuar o pagamento mensal do cofinanciamento dos serviços de obstetrícia, obrigação que não foi regularmente cumprida.

Nesse sentido, a decisão explicita que, embora exista vedação legal à concessão de medidas liminares satisfativas contra a Fazenda Pública, esta restrição não é absoluta, podendo ser relativizada diante da relevância dos bens jurídicos tutelados. O magistrado, em entendimento alinhado à jurisprudência do STJ e de tribunais estaduais citados no próprio *decisum*, afirma que:

[...] os fundamentos descritos na decisão de id. f988ce8 acerca da possibilidade de determinação de bloqueio em face do ente público, esclarecendo que, à luz da jurisprudência, não obstante as disposições do Artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437 /92, que vedam a concessão de liminar de caráter satisfativo contra a Fazenda Pública, a questão deve ser flexibilizada em razão da relevância da matéria versada, admitindo-se a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, quando os bens jurídicos a serem tutelados com o deferimento da medida forem mais valiosos que a proteção ao erário (Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN. Processo nº 0001141-20.2014.5.21.0013. Juiz do Trabalho: Magno Kleiber Maia. Decisão interlocutória proferida em 7 nov. 2025).

Sob a perspectiva constitucional, a análise documental do processo demonstra que a decisão judicial dialoga com a compreensão do direito à saúde como direito fundamental social de eficácia imediata, cuja concretização exige atuação positiva do Estado. A omissão estatal evidenciada nos autos, caracterizada pelo não repasse de valores pactuados e pela ausência de regularização administrativa, configura falha grave na implementação de políticas públicas de saúde, legitimando a atuação jurisdicional como mecanismo excepcional de correção dessa omissão.

O conteúdo dos autos remonta que a atuação judicial não se deu para criar política pública nova, mas para compelir o Estado ao cumprimento de obrigações previamente assumidas no âmbito administrativo e ministerial, o que reforça a compreensão de Moraes (2025) acerca da autoaplicabilidade dos direitos sociais e da legitimidade do controle jurisdicional das omissões estatais.



O próprio TAC firmado revela o reconhecimento administrativo da essencialidade do serviço prestado pela maternidade, sobretudo no atendimento obstétrico. Ao assumir o compromisso de repasse mensal, o ente público materializou, no plano infraconstitucional, o dever estatal previsto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua promoção e recuperação.

Nesse sentido, a inadimplência reiterada do Estado, documentada nos autos, configura violação ao núcleo essencial do direito à saúde, na medida em que compromete a continuidade de um serviço público de relevância coletiva. Conforme consta na decisão judicial, a ausência dos repasses “compromete o pagamento dos profissionais de saúde e a continuidade dos serviços prestados pela entidade” (TRT-21, 2025), apontando risco concreto de interrupção da assistência à população usuária do SUS. A circunstância dialoga com a noção de integralidade discutida por Tavares (2025), uma vez que a prestação fragmentada ou intermitente dos serviços de saúde viola o dever estatal de assegurar atendimento contínuo e adequado.

A decisão judicial também reflete a concepção do direito à saúde como direito fundamental de natureza coletiva e solidária, conforme delineado por Lamy, Roldan e Hahn (2018). Diferentemente das demandas individuais típicas da judicialização da saúde, o bloqueio judicial determinado no caso analisado teve como finalidade assegurar a manutenção de um serviço essencial que atende um número indeterminado de usuários, especialmente gestantes e recém-nascidos, grupo social particularmente vulnerável. Trata-se, assim, de judicialização voltada à preservação do interesse público primário, e não à satisfação de interesses individualizados.

A fundamentação adotada pelo magistrado, ao relativizar a vedação legal à concessão de medidas liminares satisfativas contra a Fazenda Pública, reforça essa perspectiva com base na prevalência dos bens jurídicos tutelados. Ao afirmar que a proteção ao direito fundamental à saúde pode se sobrepor à proteção do erário em situações excepcionais, alinha-se à compreensão doutrinária e jurisprudencial de que os direitos fundamentais sociais impõem limites materiais à discricionariedade administrativa, sobretudo quando demonstrada a omissão estatal grave e reiterada.

Entretanto, embora o bloqueio judicial tenha sido essencial para evitar a paralisação dos serviços da maternidade, é forçoso reconhecer que se trata de medida que impacta o orçamento



público, realocando recursos de forma não planejada. O aspecto reforça a compreensão de que a judicialização, ainda que necessária em situações de emergência, não substitui a formulação e execução eficiente de políticas públicas, tampouco resolve os problemas de financiamento do SUS.

O bloqueio de aproximadamente R\$ 4,7 milhões, embora necessário para evitar a paralisação do serviço, representa uma intervenção direta no orçamento público, com potencial repercussão sobre outras políticas e ações de saúde. Referido aspecto confirma as observações de autores discutidos anteriormente, no sentido de que decisões judiciais, mesmo quando legitimadas pela urgência e pela proteção de direitos fundamentais, podem comprometer o planejamento orçamentário e a racionalidade da gestão pública (Leite; Bastos, 2018; Mendonça; Arantes, 2024).

O processo revela, ainda, que a judicialização decorreu de falhas administrativas prévias, como a ausência de regularização contratual e o descumprimento de cronogramas pactuados para a organização da força de trabalho. A própria ata de audiência ministerial, juntada aos autos, registra a necessidade de elaboração de um plano para regularização dos profissionais, com previsão futura de concurso público, o que demonstra que o problema extrapola o âmbito judicial e se insere em um contexto estrutural de precarização da gestão da saúde pública.

Nesses termos, o caso analisado corrobora a leitura crítica apresentada por Barros e Resende (2023), segundo a qual a judicialização da saúde surge, muitas vezes, como resposta às insuficiências do próprio Estado na formulação e execução de políticas públicas eficazes. A intervenção judicial assume caráter corretivo e emergencial, sem, contudo, solucionar as causas estruturais que levam à recorrência dessas demandas.

O processo analisado exemplifica uma judicialização de perfil coletivo, excepcional e legitimada pela gravidade da omissão estatal, mas que, ao mesmo tempo, evidencia os limites do Judiciário na promoção de soluções estruturais duradouras. O caso reforça a necessidade de fortalecimento do planejamento administrativo, responsabilidade fiscal e cooperação entre os entes federativos, de modo a reduzir a dependência de intervenções judiciais para a efetivação de um direito que, constitucionalmente, deve ser garantido de forma universal e igualitária.



CONCLUSÃO

O caso analisado remonta a colisão entre duas dimensões igualmente relevantes do direito à saúde, em que de um lado há a tutela judicial de situações urgentes, voltadas à proteção imediata da vida e da dignidade humana e de outro, a necessidade de preservação de serviços públicos essenciais que atendem inúmeros usuários do SUS. Embora a intervenção judicial se revele legítima diante de omissões estatais graves, sua utilização recorrente e fragmentada, sobretudo por meio de bloqueios judiciais de verbas públicas, pode gerar impactos sobre o planejamento orçamentário, a gestão administrativa e a sustentabilidade financeira do SUS.

A análise do bloqueio judicial destinado à manutenção da Maternidade Almeida Castro demonstra que, ainda que a medida tenha sido adotada com a finalidade de assegurar a continuidade de um serviço essencial de natureza coletiva, ela se insere em um contexto de sobrecarga do orçamento público, frequentemente pressionado por decisões judiciais individuais em matéria de saúde. A realidade reforça a necessidade de reflexão sobre os efeitos da judicialização, especialmente quando a realocação forçada de recursos compromete a capacidade estatal de financiar políticas públicas de caráter coletivo.

Conclui-se que o controle jurisdicional das políticas públicas de saúde deve considerar os impactos das decisões judiciais sobre a efetivação coletiva, equitativa e sustentável do direito à saúde. O fortalecimento de soluções estruturais, aperfeiçoamento da governança e observância dos parâmetros fixados pelo STF revelam-se caminhos para conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a racionalidade na gestão dos recursos públicos, de modo a assegurar a continuidade e a efetividade do Sistema Único de Saúde.

REFERÊNCIAS

BARROS, Natasha Mira; RESENDE, Adriano de Oliveira. A judicialização da saúde: efeito da tutela provisória de urgência na garantia ao direito à saúde. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 9, p. 2798–2813, set. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11293>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; BRANCO, Pedro Henrique de Moura Gonet. O Estado regulador no direito à saúde: aspectos constitucionais da regulação. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 12, n. 3, p. 29–44, 2023. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1206>. Acesso em: 20 dez. 2025.



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 set. 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo não registrados na lista do SUS (atualizada)**. Portal STF, Brasília, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439095&ori=1>. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação nº 77.766/RN**. Relator: Gilmar Mendes. Julgado em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 566.471 (Tema 6)**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 20 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 698 - RE 684612**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698>. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRUSCO, Ana Beatriz. **Uma trajetória virtuosa para o direito à saúde: interpretando institucionalmente os princípios do SUS**. 2024. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5060>. Acesso em: 18 dez. 2025.

DANTAS, Claudia de Carvalho; DANTAS, Fernanda de Carvalho. Judicialização da saúde no Brasil: da história à contemporaneidade. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 12, p. 99759–99777, dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/index.php/BRJD/article/view/21863>. Acesso em: 20 dez. 2025.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. (org.). **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15–41.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; RAMOS NETO, Newton Pereira; BOUMANN, Gabrielle Amado. A metodologia da pesquisa no direito: a análise decisória aplicada à gestão de precedentes judiciais. In: BIRNFELD, Carlos André; RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **Pesquisa e educação jurídica**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 28–46. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/81w2l499/BaUfY1y2TII1fz8C.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2026.



JUSTIÇA DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO (TRT-21). **Ação civil pública cível nº 0001141-20.2014.5.21.0013**. 2ª Vara do Trabalho de Mossoró. Mossoró, RN.

LAMY, Marcelo; ROLDAN, Rosilma; HAHN, Milton Marcelo. O direito à saúde como direito humano e fundamental. **Em Tempo** – Marília, v. 17, 2018, p. 37–60. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2679/766> . Acesso em: 18 dez. 2025.

LEITE, Ivan Corrêa; BASTOS, Paulo Roberto Haidamus de Oliveira. Judicialização da saúde: aspectos legais e impactos orçamentários. **Argumentum**, Vitória, v. 10, n. 1, p. 102–117, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6545987>. Acesso em: 20 dez. 2025.

MACEDO, Magda Helena Soares. **Manual de metodologia da pesquisa jurídica**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2000.

MACHADO, Flávia Sulz Campos; SOARES, Ricardo Maurício Freire. A escassez de recursos e a efetividade do direito fundamental à saúde no sistema jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 24, n. 1, p. 28–41, 2024. Disponível em: <https://rbdc.com.br/revista/article/view/364>. Acesso em: 20 dez. 2025.

MENDONÇA, Gustavo Olympio Scavuzzi de; ARANTES, Ana Carolina Wolmer de Carvalho. Direito à saúde e federalismo solidário: impactos das decisões judiciais nas finanças públicas. **Revista Foco**, Curitiba, v. 17, n. 1, p. 1–23, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4134>. Acesso em: 21 dez. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

OLIVEIRA, Fabrício Alberto Lobão de; ALMEIDA, Natalie Maria de Oliveira de; RAMOS, Edith Maria Barbosa. Judicialização da saúde e objetivos de desenvolvimento sustentável: Agenda 2030 e atuação do Poder Judiciário brasileiro na efetivação do direito à saúde. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 13, n. 4, p. 77–99, 2024. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1291/1576>. Acesso em: 20 dez. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Seção III – Da saúde. In: MENDES, Gilmar Ferreira (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil – Série IDP**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023, p. 2003–2015.

SCHULZE, Clenio Jair; GEBRAN NETO, João Pedro. **Direito à saúde**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2019.

SILVA JÚNIOR, Izaias Jardim da; SILVA, Raimundo Nonato Pessoa da; PELISSON, Gustavo Chalegre. A crescente judicialização da saúde pública no Brasil: o Poder Judiciário no contexto das demandas de saúde. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 10,



2025. Disponível em:

<https://www.revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/4048>. Acesso em:
21 dez. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: SRV, 2025.